

Curitiba, 17 de março de 2009.

**À**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - PR**

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para apresentar nossas considerações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 05 de fevereiro de 2009, que "*Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal de Campo Magro, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder redução da multa de mora para pagar ou parcelar tributos e dá outras providências.*"

Mantendo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**ARLEI BUENO DE LARA**

**Vereador**

## Mensagens de Veto:

### Artigo 1º, caput

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

Na proposta em questão, observamos que a redução da multa em 100% e 90%, conforme artigo 1º do Projeto, fere o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito, que prevê as seguintes condições:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153<sup>1</sup> da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

Desta forma, faz-se necessário a adequação dos procedimentos ao disposto no artigo supratranscrito.

**Artigo 1º, §§ 3º e 4º**

Adiante, o § 4º do referido Projeto prevê:

“Art. 1º(...)

§ 3º Na hipótese de débito objeto de cobrança judicial execução fiscal e com o leilão agendado, o parcelamento ou reparcimento dependerá de pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

§ 4º A dispensa do pagamento previsto no parágrafo anterior somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à Procuradoria-Geral do Município, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que pode ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.

Neste ponto, a dispensa de 40% também afronta o anteriormente mencionado artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o § 4º não deixa claro quais serão os critérios adotados pela PGM para dispensar o pagamento dos 40%. Esta disposição deixa margem exagerada de discricionariedade, que pode causar favorecimentos indevidos, ofendendo os princípios da administração pública.

---

<sup>1</sup> Imposto de Importação, Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações Financeiras.

### **Artigo 2º, caput**

Adiante, observamos o disposto no artigo 2º, abaixo transcrito:

*Art. 2º Nos casos previstos neste artigo, a concessão do parcelamento em cobrança administrativa estará condicionada à negociação de todas as dívidas administrativas de natureza tributária, existentes em nome do contribuinte."*

Neste caso, a existência da expressão "Nos casos previstos neste artigo" não deixa claro se este artigo é uma continuação do disposto no parágrafo 4º. Se for esse o contexto, então o critério da PGM para dispensar o pagamento dos 40% seria a negociação de todas as dívidas administrativas de natureza tributária. Ocorre que este critério inviabiliza a concessão do desconto para quem não possui dívidas de natureza administrativa, e neste caso, portanto, o contribuinte com menos débitos seria penalizado.

De outro ângulo, interpretando o disposto no artigo 2º isoladamente, como manda a técnica legislativa expressa na Lei Complementar 95/1998 <sup>2</sup> observa-se que a expressão "Nos casos previstos neste artigo" é totalmente desnecessária, e que, neste caso, o artigo 2º trata somente dos parcelamentos administrativos e condiciona a sua concessão à negociação de todos os débitos.

### **Artigo 2º, § 2º**

Adiante, o § 2º do art. 2º determina que "é competente para verificar sobre parcelamento de créditos o Secretário Municipal das Finanças, conforme previsto nesta Lei." A expressão *verificar sobre* é obscura e não se entende quais exatamente serão as atribuições do secretário, se este irá somente analisar ou deferir o parcelamento.

### **Artigo 2º, § 3º**

Temos também o § 3º do art. 2º que "no caso de dívidas em cobrança judicial a competência para decidir sobre parcelamento é do Prefeito Municipal." Esta

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

disposição ofende o princípio da separação de poderes, porque a cobrança judicial é atribuição da PGM. Também, neste caso, não estão estabelecidos os critérios para concessão do parcelamento, deixando margem para discricionariedade, podendo causar futuros questionamentos por parte dos contribuintes.

São as considerações.

Curitiba, 17 de março de 2009.

**ARELI BUENO DE LARA**

**Vereadora**